



**TC 025.024/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**Relator:** Ministro Benjamin Zymler

## **PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional de Pernambuco do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-SR-03) em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro (Fundesa), além de José Biondi Nery da Silva, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio CRT/BA nº 11/2005 destinado à “*construção, ampliação, limpeza de açudes, passagens molhadas, estradas vicinais com e sem bueiros, redes de distribuição de água, recuperação de barragens de terra e de alvenaria, adutora, sistema de distribuição de água, instalação de poços, construção e recuperação de poços profundos em 47 projetos de assentamentos, localizados em 21 municípios de estado de Pernambuco*” sob o montante de R\$ 3.635.172,00.

2. Por meio do Acórdão 4630/2021 – 2ª Câmara (peça 146), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de José Biondi Nery da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o, individual ou solidariamente com a Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro – Fundesa, ao pagamento das importâncias descritas no item 9.3 da referida deliberação. Também foram julgadas irregulares as contas de Maria de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, conforme item 9.4.

3. Posteriormente, por meio do Acórdão 3464/2023 – 2ª Câmara (peça 210), esta Corte de Contas apreciou recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.630/2021-TCU-2ª Câmara, decidindo não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Biondi Nery da Silva e conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Fundesa para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Após a análise, verificou-se a ocorrência de **inexatidão material no item 9.3 do Acórdão 4630/2021 – 2ª Câmara** ante a indicação do Tesouro Nacional como cofre credor do débito apurado, quando o correto seria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ente repassador dos recursos, conforme instrução da unidade técnica à peça 134.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Benjamin Zymler, relator sorteado, conforme peça 204, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 4630/2021 – 2ª Câmara, Sessão de 23/3/2021, Ata nº 8/2021, com a seguinte proposta de alteração:

### **Item 9.3 do Acórdão 4630/2021 - 2ª C:**

**Onde se lê:** (...) “para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao **Tesouro Nacional** sob as seguintes condições:”



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

**Leia-se:** (...) para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária** sob as seguintes condições:

Brasília, em 30 de outubro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
Luciana Nascimento Poltronieri  
Mat. 5090-3